



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.904420/2008-37
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.745 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA (A C INFORMÁTICA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, fls. 109-110, contra Acórdão da DRJ que deu parcial provimento à pretensão do contribuinte, fl.91-97.

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do acórdão recorrido:

Antes de tudo, deve-se anotar que toda a numeração citada neste Acórdão refere-se à numeração digital dos autos.

O contribuinte A C INFORMATICA LTDA., CNPJ/MF nº 66.059.510/0001-42, já qualificado neste processo, apresentou o PER/DCOMP nº 16168.21345.190905.1.3.02-503, com crédito originado em saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004 (saldo negativo total de R\$ 49.743,81, informado no PER/DCOMP/Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 36.915,64), para compensar com débitos confessados nele e no PER/DCOMP nº 22138.05540.230905.1.7.02-6658.

Em Despacho Decisório nº de rastreamento 783780836, de 26/08/2008, a autoridade competente da DRF BARUERI não homologou as compensações declaradas nos pedidos acima, porque não havia qualquer saldo negativo na DIPJ respectiva.

Cientificado da decisão acima em 1º/09/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/09/2008, alegando erro de fato na DIPJ-AC 2004, pois não havia informado o IRRF na apuração do IRPJ do 4º trimestre, no importe de R\$ 51.208,21.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.745 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904420/2008-37

Agora apresenta a DIPJ retificadora e os Informes de rendimento. Os informes de rendimento estão juntados às fls. 16 a 21 (código de IRRF 1708 – receita de R\$ 3.454.023,94 – IRRF de R\$ 51.208,21).

É o relatório.

Contudo, o Acórdão recorrido, dispôs o seguinte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF NÃO INFORMADO NA DIPJ. RECEITAS CONFESSADAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE MAJORADAS EM FACE DA DIPJ. AJUSTE NA BASE TRIBUTÁVEL, COM CÔMPUTO DO IRRF, PARA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. PROCEDIMENTO QUE PODE E DEVE SER FEITO PELA AUTORIDADE JULGADORA, QUE TEM COMO FIM, NESTE PROCESSO, MENSURAR O DIREITO CREDITÓRIO, COM HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES ATÉ O LIMITE DO INDÉBITO RECONHECIDO.

Demonstrado pelo contribuinte que as receitas foram ofertadas à tributação a menor, aliado a não consideração do IRRF que incidiu sobre tais receitas, deve a autoridade julgadora mensurar o saldo negativo, à luz das receitas confessadas, das informações das DIRFs e do IRRF respectivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, contra a parte não reconhecida pelo Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“(…) Da receita declarada a menor R\$ 134.348,62, venho interpor o recurso, pois a decisão foi tomada com a base a DIRF da fonte pagadora, a qual é apurada e informada pelo pagamento do serviços tomado, e o prestador tem a sua receita reconhecida pela emissão da nota fiscal. (Anexo notas fiscais). Referente aos rendimentos Financeiros, a empresa não tem nada a se opor.

(…)

II.1 – PRELIMINAR

Com os fatos acima temos o calculo a ser adotado, para a homologação dos créditos:

- Base csll informada na DIPJ	-	R\$ 23.194,14
- Acréscimo Receita Financeira	-	R\$ 74.758,66
- Base de Calculo CSLL	-	R\$ 97.952,80
I.R 15%	-	R\$ 14.692,92
Adicional (10%)	-	R\$ 3.795,28
(-) IRRF Retido (1708)	-	R\$ 51.208,21
(-) IRRF Aplic. Financeira	-	R\$ 13.971,63
Saldo Negativo	-	R\$ 46.691,64

É acrescenta, no mérito:

Impugno tal decisão pelos fatos acima demonstrados e por estar em acordo com a legislação no reconhecimento da receita, anexo ao processo as notas fiscais do período, onde comprova tal faturamento e retenções.

COM o calculo demonstrado solicito que o valor a ser homologado passe a ser de R\$ 46.691,64 e não mais o valor de R\$ 13.177,99

Após, os autos foram encaminhados para o CARF, para apreciação e julgamento.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.745 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.904420/2008-37

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Conforme relatado acima, trata-se de Recurso Voluntário em face da r. decisão que considerou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada, RECONHECEU o direito creditório pleiteado e HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada até o limite de crédito validado, no montante de R\$ 13.177,99.

O acórdão recorrido trata de pedido de compensação de suposto saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2004, onde o contribuinte apresenta cálculo que toma como base o valor suposto de CSLL para chegar em valor que entende existente de crédito:

II.1 – PRELIMINAR

Com os fatos acima temos o calculo a ser adotado, para a homologação dos créditos

- Base csll informada na DIPJ	- R\$ 23.194,14
- Acréscimo Receita Financeira	- R\$ 74.758,66
- Base de Calculo CSLL	- <u>R\$ 97.952,80</u>
I.R 15%	- R\$ 14.692,92
Adicional (10%)	- R\$ 3.795,28
(-) IRRF Retido (1708)	- R\$ 51.208,21
(-) IRRF Aplic. Financeira	- R\$ 13.971,63
Saldo Negativo	- <u>R\$ 46.691,64</u>

Passamos à análise da pretensão da Recorrente. Transmitida DIPJ retificadora extemporaneamente, cabe à Recorrente o ônus de comprovar as informações retificadas com base em documentos fiscais e idôneos suficientes para justificar as alterações realizadas, o que entendeu o acórdão de piso não ter sido verificado no caso concreto, conforme abaixo:

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 1º/09/2008, segunda-feira, e apresentou manifestação de inconformidade em 29/09/2008, dentro do prazo legal, este que teve seu termo final em 1º/10/2008, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, não se pode acatar a DIPJ retificadora apresentada em 15/09/2008 (fl. 22), como meio hábil para comprovar o saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2004, porque tal declaração foi apresentada no curso do presente procedimento fiscal (com ciência da decisão aqui recorrida em 1º/09/2008), e, como é de conhecimento geral, declaração extemporânea não surte seus regulares efeitos (inteligência da Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício*).

Indo além, compulsando a DIPJ-AC 2004 retificadora espontânea transmitida em 16/10/2007 (Número da Declaração: 0001360866), que será tomada como referencial neste voto, vê-se a seguinte oferta de receitas de prestação de serviços, financeiras e apuração do lucro real:

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.745 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904420/2008-37

DIPJ 2005		
CNPJ: 66.059.510/0001-42		ND: 000136086
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	4º Trimestre	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987		0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI		0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções		0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas		0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria		0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias		0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	3.319.675,32	
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00
10.Receita da Atividade Rural		
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		0,00
12.(-)ICMS		0,00
13.(-)Cofins	252.749,50	
14.(-)PIS/Pasep	54.774,64	
15.(-)ISS	137.609,22	
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	2.874.541,96	
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos		2.762.863,23
19.LUCRO BRUTO		111.678,73
20.Variações Cambiais Ativas		0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade		0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00
24.Outras Receitas Financeiras		0,00
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente		0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias		0,00
27.Resultados Positivos em SCP		0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais		0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES
ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA

DIPJ 2005

CNPJ: 66.059.510/0001-42

ND: 000136086

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	4º Trimestre	Valor
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		
44.(-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2004		19.371,00
45.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990		
46.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2004		0,00
47.(-)Indúst. Tit. Prog. Export. - Befiex até 03/06/1993		0,00
48.LUCRO REAL		23.194,14

Deve-se ressaltar que os valores de receita de prestação de serviços e do lucro real constam nas mesmas importâncias na declaração entregue no curso deste procedimento fiscal (fls. 37 e 41).

Ocorre que a receita de prestação de serviços (código de retenção de IRRF – 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica) trazida pelo próprio recorrente monta, no 4º trimestre de 2004, R\$ 3.454.023,94, das fontes pagadoras Cobra Tecnologia S/A (R\$ 3.188.122,64 - fl. 16), Epson do Brasil (R\$ 3.188.122,64 - fl. 19), CSU Cardsystem S/A (R\$ 10.750,00 – fl. 20) e Epson Paulista (R\$ 59.665,68 – fl. 21), ou seja, uma importância superior a acima confessada.

Ademais, não se vê qualquer oferta à tributação de receitas financeiras.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.745 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.904420/2008-37

Compulsando as DIRFs de fontes pagadoras em nome do contribuinte, além dos valores que contam nos informes de rendimentos destes autos, extraem-se as seguintes informações adicionais, para o 4º trimestre de 2004:

Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42

Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Nome constante na Dirf: A C INFORMATICA LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 04.000.582/0001-67

Nome constante no cadastro: TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA

Nome constante na Dirf: TELEFONICA GESTAO DE SERVICOS COMPARTILHADOS DO BR LTDA

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004

Data de entrega: 24/02/2005 - 20:05h

Tipo: Original - Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	4.900,00	73,50	0,00	0,00	0,00
Tot	4.900,00	73,50	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.745 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904420/2008-37

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42
Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
Nome constante na Dirf: A C INFORMATICA S C LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 33.010.851/0001-74
Nome constante no cadastro: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Nome constante na Dirf: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004 Data de entrega: 25/02/2005 - 20:05h
Tipo: Original - Situação: Ativa
Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 0916 - Prêmios obtidos em concursos e sorteios

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	113,63	22,73	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	113,63	22,73	0,00	0,00	0,00
13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.745 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904420/2008-37

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42

Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Nome constante na Dirf: A C INFORMATICA LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Nome constante no cadastro: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Nome constante na Dirf: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004

Data de entrega: 17/10/2008 - 20:08h

Tipo: Retificadora - Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	13.154,06	2.630,79	0,00	0,00	0,00
Nov	14.384,65	2.876,89	0,00	0,00	0,00
Dez	14.993,12	2.998,58	0,00	0,00	0,00
Tot	42.531,83	8.506,26	0,00	0,00	0,00
13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.745 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904420/2008-37

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42
Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
Nome constante na Dirf: A.C. INFORMATICA S/C LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 60.746.948/0001-12
Nome constante no cadastro: BANCO BRADESCO SA
Nome constante na Dirf: BANCO BRADESCO S.A.

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004 Data de entrega: 24/08/2010 - 20:10h
Tipo: Retificadora - Situação: Ativa
Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	61.272,24	12.254,44	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	75.983,43	15.196,68	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	23.561,76	4.712,35	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	21.389,75	4.277,94	0,00	0,00	0,00
Set	18.007,34	3.601,46	0,00	0,00	0,00
Out	27.213,20	5.442,64	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	227.427,72	45.485,51	0,00	0,00	0,00
13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

As receitas acima, financeiras ou de prestação de serviços, com o fonte respectivo, devem ser consideradas na apuração do saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2004.

Dessa forma, deve-se nesta instância recalculer o saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2004, tomando as receitas confessadas pelo próprio recorrente, maiores do que as informados na DIPJ respectiva, até porque, atente-se, aqui se está a mensurar o indébito (saldo negativo), e pode esta autoridade julgadora analisar a correção da base de cálculo, desde que isso não implique em lançamento de crédito tributário (falece competência ao julgador para tanto), agravamento do crédito lançado ou minoração de saldo negativo já reconhecido pela instância *a quo*.

Com as balizas acima, abaixo se demonstrará que o saldo negativo perseguido pelo contribuinte é menor do que o pretendido, porém existe, não sendo zero, como decidido pela decisão recorrida. Seguem os cálculos para o 4º trimestre de 2004:

Lucro real informado na DIPJ	R\$ 23.194,14
Acréscimo de receita, tomando por base os informes de rendimentos trazidos pelo recorrente (código IRPF 1708)	R\$ 3.454.023,94 – R\$ 3.319.675,32 = R\$ 134.348,62

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.745 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904420/2008-37

recorrente (código IRRF 1708)	
Acréscimo de receita tomando por base as informações da DIRF que não constaram nos informes trazidos pelo contribuinte	R\$ 74.758,66
Lucro real	R\$ 232.301,42
Imposto de renda (alíquota de 15% mais o adicional de 10%, sobre o lucro trimestral que excedeu R\$ 60.000,00)	$(R\$ 232.301,42 \times 15\%) + [(R\$ 232.301,42 - R\$ 60.000,00) \times 10\%] = R\$ 34.845,21 + R\$ 17.230,14 = R\$ 52.075,35$
Imposto retido na fonte	R\$ 51.208,21 (informes de rendimentos) + R\$ 14.045,13 (Dirfs acima relacionadas)
SALDO NEGATIVO IRPJ - 4º trimestre de 2004	R\$ 13.177,99

Com as considerações acima, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre no importe de **R\$ 13.177,99**, homologando as compensações até o limite desse indébito ora reconhecido.

Assim, o recorrente, apesar de apresentar esforço probatório para demonstrar o direito creditório alegado, deixou de comprovar cabalmente a retenção cumulada com o oferecimento à tributação.

Em outro aspecto, o acórdão combatido, apesar de posicionar-se pela ausência de comprovação suficiente para demonstração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado não apontou claramente as provas que seriam suficientes para a demonstração do direito creditório pretendido.

Não obstante o contribuinte ter apresentado dezenas de notas fiscais com a pretensão de demonstrar a retenção ocorrida, entendo que faltou elementos para assegurar a comprovação a retenção cumulada com o oferecimento da receita respectiva à tributação, na linha do que indica a Súmula CARF n. 143.

Nesse aspecto, embora não mencionado pelo acórdão combatido, entendo que o diálogo dentro do processo entre autoridade julgadora e as partes é importante para alcançar melhor solução processual, inclusive na indicação do que faltou para comprovar a retenção e oferecimento à tributação, o que não foi expressado pela decisão de piso.

Noutra linha, vem entendendo esta Turma Ordinária que a identificação de indícios aptos a indicar verossimilhança das alegações cumulada com demonstrado esforço do contribuinte em comprovar o direito creditório alegado (ainda que insuficiente) pode ser critério apto ao aprofundamento das investigações, inclusive como critério para conversão do julgamento em diligência, em homenagem ao formalismo moderado e ao princípio da verdade material.

Assim, em meu entendimento, o contribuinte, para demonstrar cabalmente o direito creditório pretendido, deve fazer cotejamento das notas fiscais com os documentos contábeis que permitam identificação da retenção e do oferecimento das receitas respectivas à tributação.

A apresentação da contabilidade apta a permitir a conferência entre valores retidos e o oferecimento da respectiva receita à tributação, nesse contexto, é essencial para lograr melhor análise do direito creditório alegado pelo contribuinte.

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.745 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904420/2008-37

Quais seriam, nesse contexto, a meu ver, documentos que poderiam auxiliar na verificação do direito creditório? relatório de faturamento, notas fiscais, livro diário ou planilha de referência, com itens do relatório de faturamento, os números das notas fiscais, o número do livro diário para permitir a identificação do registro do valor da receita lançada e o livro razão para verificar o lançamento do crédito do imposto. Complementarmente, a apresentação do razão analítico onde conste a escrituração das receitas permitiria também demonstrar o oferecimento dessas receitas objetos de retenção à tributação. Em síntese, é importante para a demonstração do direito creditório pretendido o adequado cotejamento das notas fiscais com a contabilidade do contribuinte, para demonstrar que houve efetiva retenção e que essa receita foi oferecida efetivamente à tributação.

Diante do contexto, pelas razões acima formuladas, e diante do contexto fático apresentado, entendo que o melhor caminho é a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar os documentos contábeis que possam permitir a confirmação (ou não) do direito creditório pleiteado.

A Recorrente deverá juntar o Livro Diário e o Razão Analítico e elaborar uma planilha correlacionando as notas fiscais já juntadas aos autos com os lançamentos no Livro Diário e no Razão (indicar o número do lançamento no Diário, o número da nota fiscal e o número da página do processo onde foi juntada), de modo a explicitar os montantes de receita oferecidos à tributação e as correspondentes retenções de tributos e contribuições, individualizadamente.

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem intime o contribuinte a apresentar os seguintes documentos aptos à comprovação do direito creditório pretendido (documentos contábeis): relatório de faturamento, notas fiscais, livro diário, razão analítico e planilha de referência, com itens do relatório de faturamento, os números das notas fiscais, o número do livro diário para permitir a identificação do registro do valor da receita lançada e o livro razão para verificar o lançamento do crédito do imposto e outros documentos fiscais/contábeis que possam demonstrar as retenções na fonte e o oferecimento das respectivas receitas à tributação. Após a apresentação dos documentos solicitados ao contribuinte, deve a autoridade de origem elaborar Relatório de Diligência em que verifique/confirme o direito creditório pleiteado pelo contribuinte. Do Relatório de diligência deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação no prazo de 30 dias. Após, os autos devem ser novamente encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz